

Procuradoria  
Geral do  
Estado



ESTADO DE GOIÁS  
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO  
CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL

### **TERMO DE ACORDO N. 184/2022-PGE/CCMA**

**INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE GOIÁS**, pessoa jurídica de direito público interno de natureza autárquica, neste ato representado pelo seu Presidente, **VINÍCIUS DE CECÍLIO LUZ**, devidamente assistido pela Procuradora do Estado, **GÉSSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO**, OAB/GO n. 47.061, doravante denominado PRIMEIRO ACORDANTE; **GABRIEL KENNEDY DOS SANTOS**, matrícula \*\*\*\*940-45, representado por **LUANA RODRIGUES DOS SANTOS**, inscrita sob o número de CPF \*\*\*.161-24, doravante denominado(a) como SEGUNDO(A) ACORDANTE, com fundamento nos artigos 6º e 29, § 1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, artigo 38-A, Lei Complementar estadual n. 58/2006, artigo 3º, §2º, Código de Processo Civil/2015, Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, bem como o que consta nos autos SEI n. 202200022061478, resolvem firmar o presente termo de acordo na **CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL**, mediante observância das cláusulas e condições abaixo especificadas.

#### **CLÁUSULA PRIMEIRA - DA JUSTIFICATIVA**

1.1. Trata-se de solicitação de Transtorno Espectro Autista Moderado, apresentando limitação da linguagem verbal, vários distúrbios e baixo desenvolvimento intelectual, razão pela qual lhe foi prescrito o seguinte tratamento:

- a) Psicologia ABA – 10 horas/semana;
- b) Fonoaudiologia ABA – 4 horas/semana;
- c) Terapia Ocupacional ABA e integração sensorial de Ayres – 4 horas/semana;
- d) Psicomotricidade - 2 horas/semana;
- e) Musicoterapia - 2 horas/semana;
- f) Hidroterapia - 2 horas/semana;
- g) Psicopedagogia - 2 horas/semana;
- h) Assistente Terapêutica.

1.2. Após regular trâmite processual, manifesta-se a unidade consultiva do PRIMEIRO ACORDANTE (000033172196):

5. Como bem pontuado pela Gerência de Auditoria, embasada nas informações do Setor Técnico, as terapias pelo método ABA, de fato, não estão contempladas pelo rol de procedimentos do IPASGO, o que, a princípio, impediria a cobertura administrativa. Inobstante, no caso em apreço e demais envolvendo tratamento multidisciplinar para TEA, o melhor caminho é a transação extrajudicial, como passa-se a demonstrar.

*Luana R. dos Santos*

6. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) conduziu pesquisa na qual constatou-se um crescimento de 130% nas demandas de primeira instância entre os anos de 2008 e 2017<sup>1</sup>. Especificamente, no IPASGO, o número de ações judiciais teve um salto de 67,9% no período entre 2016 e 2019<sup>2</sup>. Observa-se, portanto, a premente necessidade de racionalizar recursos e encontrar alternativas de solução de conflitos, dentre elas a conciliação.
7. É de salutar importância destacar que, em virtude da Lei Complementar Estadual n. 144/2018, foi criada a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem, vinculada à Procuradoria-Geral do Estado, incentivando, ainda mais, ao Administrador Público que cumpra o seu dever de propagar e estimular a conciliação e exaurir todas as medidas possíveis de resolução antes de caminhar pela judicialização da questão.
8. Embora, no IPASGO, a cultura de conciliação ainda esteja caminhando a passos lentos, em específico no caso dos tratamentos multidisciplinares, já está pacificada a necessidade de resolução administrativa dos conflitos. Isso, porque, o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, seguindo o Superior Tribunal de Justiça, é de ser obrigatória a cobertura e custeio do tratamento multidisciplinar pelo método ABA (ou outro prescrito pelo médico, desde que baseado em evidências científicas)<sup>3</sup>.
9. Ademais, o Enunciado n. 99 das Jornadas de Direito da Saúde do CNJ reconhece ser obrigatória a cobertura, pelos planos de saúde, o tratamento multidisciplinar para Transtorno do espectro autista:

"O tratamento multiprofissional do transtorno do espectro autista é de cobertura obrigatória por parte das operadoras de saúde, as quais devem viabilizar ao beneficiário ou equipe multiprofissional credenciada pela operadora de saúde, desde que o método seja reconhecido pelos respectivos conselhos de classe dos profissionais integrantes da referida equipe multiprofissional, ou que esteja expressamente previsto no rol de procedimentos e eventos em saúde da ANS".

10. Em 23 de junho de 2022, por meio da Resolução Normativa n. 539, a Agência Nacional de Saúde, alterou a RN n. 465/2021, para regulamentar a cobertura obrigatória de sessões com psicólogos, terapeutas ocupacionais e fonoaudiólogos, para o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtorno do espectro autista e outros transtornos globais do desenvolvimento, assim dispondo:

"Art. 6º (...)

§ 4º Para a cobertura dos procedimentos que envolvam o tratamento/manejo dos beneficiários portadores de transtornos globais do desenvolvimento, incluindo o transtorno do espectro autista, a operadora deverá oferecer atendimento por prestador apto a executar o método ou técnica indicados pelo médico assistente para tratar a doença ou agravo do paciente".

11. Conquanto o IPASGO não esteja submetido ao poder fiscalizatório da ANS, em razão da necessidade de interpretação coesa e lógica do sistema jurídico, deve observar as normas não conflitantes com a legislação específica do órgão.

12. Em acréscimo, no EREsp nº 1886929 / SP, que tramitou na sistemática dos recursos repetitivos, sagrou vencedora a tese de que o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar é, em tese, taxativo, sendo que a operadora de plano de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do rol, se existe, para a cura do paciente outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado, fixando algumas exceções.

13. O Enunciado n. 97 das Jornadas de Saúde do CNJ reconhece que:

"As solicitações de terapias alternativas não previstas no rol de procedimentos da ANS, tais como equoterapia, hidroterapia e métodos de tratamento, não são de cobertura e/ou custeio obrigatório às operadoras de saúde se não estiverem respaldadas em Medicina Baseada em Evidência e Plano Terapêutico com Prognóstico de Evolução".

14. Portanto, a princípio, não é possível a transação extrajudicial para o fornecimento das terapias não insertas no rol ANS, tais como hidroterapia, musicoterapia, equoterapia, dentre outros.

15. No que tange ao número de sessões, a Resolução Normativa n. 469, de 9 de julho de 2021, acatando o posicionamento majoritário nacional, alterou a Resolução Normativa - RN nº 465, de 24 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde no âmbito da Saúde Suplementar, determinando, assim, ser obrigatória a cobertura do número ilimitado de sessões de com fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional e/ou psicólogo para os pacientes com diagnóstico primário ou secundário de transtornos globais do desenvolvimento.

*Luanna R.*

16. Ultrapassada a questão do fornecimento do tratamento multidisciplinar nos moldes solicitados, passa-se a tecer algumas considerações a respeito da carência de preexistência.

16.1 Nos termos do art. 47 da Lei estadual n. 17.477/2011, os serviços de saúde serão disponibilizados aos titulares e dependentes regularmente inscritos, observados os seguintes períodos de carência, contados a partir do pagamento da primeira mensalidade:

I - 60 (sessenta) dias para consultas e exames simples;

II - 90 (noventa) dias para os procedimentos ambulatoriais;

III - 180 (cento e oitenta) dias para internações clínicas e cirúrgicas, exames e procedimentos de alto custo;

IV - 180 (cento e oitenta) dias para os procedimentos ambulatoriais em psicologia, fonoaudiologia, nutrição, fisioterapia e odontologia;

V - 300 (trezentos) dias para assistência relativa à gravidez;

VI - 24 (vinte e quatro) meses para cobertura de doenças ou lesões, congênicas ou preexistentes, declaradas ou não em procedimento específico e preliminar à inclusão".

16.2 Assim, aderindo ao IPASGO, o usuário deverá observar os referidos períodos. Por prazo de carência entende-se o período em que, apesar de pagar a mensalidade, o usuário não faz jus a utilização de determinadas coberturas, que ficam suspensas. Nesse ponto, salutar trazer o seguinte ensinamento doutrinário:

"Logo a previsão de prazo de carência visa à fidelização do usuário e a conservação do plano de saúde, pois, somente depois do adimplemento de determinado número de parcelas – e, portanto, da constituição de saldo positivo pela operadora –, é que o usuário poderá ter acesso pleno à cobertura dos serviços de assistência à saúde contratados" (GOMES, Josiane Araújo. Lei dos Planos de Saúde. 2.ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2020, p. 109).

16.3 Segundo Aurisvaldo Sampaio, a "grande nota caracterizadora dos planos de saúde, qualquer que seja sua modalidade, é o mutualismo, que permite a pulverização dos riscos de assistência à saúde entre todos os consumidores vinculados à carteira mantida pela operadora, mediante a formação de um fundo comum que suportará o ônus financeiro advindo da ocorrência dos eventos cobertos" (SAMPAIO, Aurisvaldo, Contratos de plano de saúde: regime jurídico, proteção do sujeito mais fraco das relações de consumo. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2010., p. 197) – destaque nosso.

16.4 Conclui-se, então, que a necessidade de observância dos prazos de carência ou cobertura parcial temporária decorre, inclusive, da lógica negocial desses contratos, já que, caso assim não fosse, todos deixariam para contratar um plano de saúde exclusivamente no momento da doença, sendo que, após o tratamento, fariam a rescisão, não tendo necessidade de custeio particular de qualquer tratamento médico.

16.5 Para delimitar a incidência da carência de preexistência (Cobertura Temporária Parcial), o art. 2º, Inc. I, da Resolução Normativa n. 162/2007, conceitua como doenças ou lesões preexistentes "**aquelas que o beneficiário ou seu representante legal saiba ser portador ou sofredor, no momento da contratação ou adesão ao plano privado de assistência à saúde (...)**" (destaque nosso).

16.6 Ademais, nos termos do art. 11 da Lei n. 9.656/98 "é vedada a exclusão de cobertura às doenças e lesões preexistentes à data de contratação dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei após vinte e quatro meses de vigência do aludido instrumento contratual, cabendo à respectiva operadora o ônus da prova e da demonstração do conhecimento prévio do consumidor ou beneficiário" - destaque nosso.

16.7 Instado a se manifestar sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado sumular n. 609, que dispõe ser ilícita a recusa de cobertura securitária sob a alegação de doença preexistente se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou demonstração de má-fé do segurado.

(...)

16.9 Assim, embora no caso o usuário não faça jus à isenção de carência, certo que não se pode falar em doença preexistente, visto que, quando da adesão, o paciente tinha apenas 1 ano 10 meses e 12 dias de vida, sendo impossível ventilar a ideia de o seu representante legal sabia da sua condição de saúde.

17. Nos termos do acima exposto, recomendo a solução extrajudicial da demanda, ofertando acordo nos seguintes termos:

a) o IPASGO se compromete a disponibilizar ao usuário sessões de Psicologia com método ABA; Fonoaudiologia método ABA e Terapia Ocupacional método ABA. Todavia excluído a Assistente terapêutica,

*Suano R.*

Psicomotricidade, Musicoterapia, Hidroterapia e Psicopedagogia, por falta de comprovação científica e por não estarem inseridas no rol da ANS;

- b) considerando a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, o cobertura será mediante depósito na conta bancária dos genitores da importância referente a 3 (três) meses tratamento. No entanto, a prestação de contas será mensal;
- c) os profissionais que atenderão o menor serão definidos após a apresentação de 03 (três) orçamentos cotados pelo usuário (ou responsável legal), escolhido o de menor valor, devendo, ainda, comprovar a especialização definida ao tratamento e observar que os valores devem estar em sintonia com os valores já cotados pelo IPASGO;
- d) o custeio mediante depósito bancário dos valores permanecerá até que seja realizada contratação e/ou credenciamento de profissionais aptos a atender pelo método ABA pela rede do Plano de Saúde, ocasião em que havendo a disponibilização o tratamento migrará para a rede credenciada;
- e) o usuário, por meio do seu representante legal, se compromete a prestar contas até o 5º dia útil do mês seguinte ao do tratamento, mediante encaminhamento dos documentos solicitados pela auditoria (em anexo), os quais deverão ser encaminhados ao e-mail a ser fornecido pela Gerência de Auditoria (constar no termo de acordo);
- f) o usuário, por meio do seu representante legal, fica ciente de que, constatadas inconsistências, será solicitada, por e-mail e/ou telefone, a correção, que deverá ocorrer nos 15 (quinze) dias seguintes. Não sendo possível sanar a inconsistência, o valor respectivo será abatido do próximo depósito;
- g) os genitores do paciente concordam em receber treinamento para atuar, eles mesmos, como assistentes no tratamento;
- h) os usuário, por meio do seu representante legal, dá como plenamente satisfeito em relação ao caso em tela, abrindo mão, com a celebração do acordo, de levar ao Judiciário a mesma controvérsia;
- i) o acordo, contudo, abrange apenas a situação atual do menor, sendo passível de revisão em face de posteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico. Eventuais alterações (número de sessões, valor da sessão e terapias) poderão ser resolvidas mediante simples aditivo ao presente acordo.

### 1.3. Após, manifesta-se a Presidência (000033515560):

5. Calha ressaltar que, quanto a questão de carência por preexistência suscitada nos autos, o Setor de Auditoria de Fonaudiologia e o de Psicologia passaram a considerar o cumprimento da carência em 180 dias, e não mais em 24 meses, para os competentes procedimentos ambulatoriais necessários ao caso, conforme processo SEI de nº 202200022052222; conseqüentemente, o menor não estaria mais adstrito aos incisos do art. 47 da lei nº 17.477/2011.

6. Diante do exposto, CONHEÇO o Parecer IPASGO/SEPROC-11202 Nº 3/2022, AUTORIZO a propositura de acordo extrajudicial, para tanto SOLICITO que o presente seja devolvido ao Setor de Processos Contenciosos para que seja providenciado o contato com os representantes do menor, com o intuito de se explicar os termos do acordo e questionar o interesse na competente proposta, além das demais providências a seu cargo.

### 1.4. Em 23.09.2022, exercido o juízo de admissibilidade pela Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual (000033946693);

1.5. A atuação da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem Estadual é regida pelos princípios de **independência, da imparcialidade do(a) mediador(a), da autonomia da vontade dos interessados, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade, da boa-fé e da decisão informada, previstos no artigo 166, Código de Processo Civil/2015 e artigo 2º, §1º, Lei Complementar estadual n. 144/2018, todos contemplados nas tratativas mediativas desenvolvidas;**

1.6. Nos termos do artigo 29, Lei Complementar estadual n. 144/2019, autorizada aos(às) Procuradores(as) do Estado a viabilização de acordos, desde que a pretensão econômica não ultrapasse

500 (quinhentos) salários mínimos;

1.7. O mesmo diploma legal estabelece em seu artigo 6º, enquanto princípio na celebração dos acordos pela Administração Pública, a redução do dispêndio de recursos públicos na instauração, condução e acompanhamento de processos administrativos e judiciais, nos quais os custos suprem o potencial benefício decorrente dos prognósticos dos seus resultados, o que verifica-se no particular;

1.8. Lado outro, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, estabelece o artigo 20 que a esfera administrativa não poderá decidir com bases em valores jurídicos abstratos, sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão, tendo esta que demonstrar a necessidade e adequação da medida imposta;

1.9. Conforme artigo 22 de sobredito diploma legal, na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e dificuldades reais do(a) gestor(a) pública, bem como as exigências das políticas públicas a seu cargo, cujas circunstâncias práticas deverão ser consideradas quanto à ação condicionada;

1.10. Considerando, por fim, que a celebração de acordo é recomendada pelos princípios da isonomia, efetividade, eficiência, economicidade e vantajosidade, resolvem as partes, com fundamento nos dispositivos legais retromencionados e nos princípios referenciados, firmar o presente, observadas as condições abaixo.

## CLÁUSULA SEGUNDA - DO OBJETO

2.1. As partes resolvem celebrar o presente acordo, comprometendo-se o PRIMEIRO ACORDANTE a cumprir obrigação de fazer em favor do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, de promoção de sessões de Psicologia com método ABA; Fonoaudiologia método ABA e Terapia Ocupacional método ABA;

§1º Ficam excluídas a Assistente Terapêutica, Psicomotricidade, Musicoterapia, Hidroterapia e Psicopedagogia, por falta de comprovação científica e por não estarem inseridas no rol da ANS;

2.2. Os profissionais que atenderão o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, referente ao item 2.1, *caput*, serão definidos após a apresentação de 03 (três) orçamentos cotados por ele(ela), observando-se a sintonia com os valores já cotados pelo PRIMEIRO ACORDANTE e comprovando-se a especialização definida ao tratamento;

§1º Serão selecionados os orçamentos de menor valor;

§2º Os documentos de comprovação da regularidade de inscrição do profissional, formação e especialização, além dos orçamentos iniciais, deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico [prosetorial@ipasgo.gov.br](mailto:prosetorial@ipasgo.gov.br);

2.3. Considerando a inexistência de profissionais especializados na rede credenciada, referente ao item 2.1, *caput*, o PRIMEIRO ACORDANTE realizará a cobertura será mediante depósito na conta bancária dos genitores da importância referente a 3 (três) meses tratamento;

§1º O custeio mediante depósito bancário dos valores permanecerá até que seja realizada contratação e/ou credenciamento de profissionais aptos a atender pelo método ABA pela rede do PRIMEIRO ACORDANTE, ocasião em que, havendo a disponibilização, o tratamento será migrado;

*Luana R.*

§2º Compromete-se o(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE a realizar a prestação de contas mensalmente, até o 5º dia útil do mês seguinte ao do tratamento, mediante encaminhamento dos documentos solicitados pela auditoria, os quais deverão ser encaminhados ao endereço eletrônico [terapiasgeaud@ipasgo.gov.br](mailto:terapiasgeaud@ipasgo.gov.br);

2.4. Constatadas inconsistências, serão solicitadas as devidas correções pelo PRIMEIRO ACORDANTE ao(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE, nos 15 (quinze) dias seguintes via correspondência eletrônica ou contato telefônico;

Parágrafo único. Não sendo possível o saneamento da inconsistência, o PRIMEIRO ACORDANTE abaterá o respectivo valor do depósito seguinte;

2.5. Comprometem-se os genitores do(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE em receber treinamento para atuarem, eles mesmos, como assistentes no tratamento;

2.6. O presente ajuste importa em renúncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico;

§1º O(a) SEGUNDO(A) ACORDANTE dar-se-á por plenamente satisfeito, nada mais tendo de reclamar em juízo ou fora dele quanto a eventuais direitos decorrentes do objeto do acordo, abrangente de sua situação clínica atual;

§2º Em face de ulteriores modificações de quadro clínico sugestivas de adequação do plano terapêutico, eventuais alterações poderão ser celebradas mediante aditivo ao presente acordo;

2.7. O descumprimento do acertado por alguma das partes implica na rescisão do presente acordo;

2.8. O presente acordo possui caráter intransferível, irrevogável e irretroatável.

### CLÁUSULA TERCEIRA - DAS CONSEQUÊNCIAS DO ACORDO

3.1. A composição é negócio jurídico de direito material fundada unicamente na vontade das partes, sendo desnecessária sua homologação perante o Poder Judiciário;

3.2. O ajuste entabulado, com fundamento no artigo 16, §2º, Lei Complementar estadual n. 144/2018 e no artigo 20, parágrafo único, Lei federal n. 13.140/2015, constitui título executivo extrajudicial e, se homologado judicialmente, título judicial;

3.3. O presente termo de acordo será publicado no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, nos termos do artigo 33, Lei Complementar estadual n. 144/2018;

3.4. As controvérsias eventualmente surgidas quanto a esse acordo serão submetidas à tentativa de conciliação, medição ou arbitragem no âmbito da Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual, na forma da Lei Complementar estadual n. 144, de 24 de julho de 2018;

Diante do exposto, observados os preceitos legais atinentes ao caso, firmam as partes o presente acordo.



Goiânia, 30 de setembro de 2022.

Instituto de Assistência dos Servidores Públicos do Estado de Goiás

Vinicius de Cecílio Luz

Presidente

(Assinatura Eletrônica)

Setor de Processos Contenciosos

Géssica Cruvinel Pereira Peixoto

Procuradora do Estado

OAB/GO n. 47.061

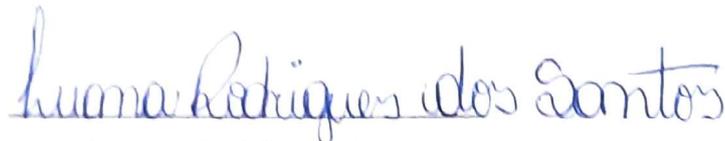
(Assinatura Eletrônica)

Gabriel Kennedy dos Santos

Matrícula \*\*\*940-45

Luana Rodrigues dos Santos

CPF n. \*\*\*.161-24



Procurador(a) - Usuário

OAB/GO n. \_\_\_\_\_

Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem da Administração Estadual

Patrícia Vieira Junker

Mediadora

OAB/GO n. 33.038

(Assinatura Eletrônica)



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA VIEIRA JUNKER, Procurador (a) do Estado**, em 30/09/2022, às 11:27, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Documento assinado eletronicamente por **VINICIUS DE CECILIO LUZ, Presidente**, em 03/10/2022, às 12:31, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GESSICA CRUVINEL PEREIRA PEIXOTO, Supervisor (a)**, em 03/10/2022, às 16:26, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000034182660** e o código CRC **C421607E**.

CÂMARA DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM ESTADUAL  
RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED.  
REPUBLICA TOWER - Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3253-8500.



Referência: Processo nº 202200022061478



SEI 000034182660

*Ruma R.*